

4 Legislação brasileira de acessibilidade: Visão geral

Apresentação com uma visão geral e abrangente de decretos e leis que compõem a legislação brasileira no que diz respeito à acessibilidade, mostrando a sua evolução em forma de lei.

Tem como objetivo buscar a evolução da temática da acessibilidade, no Brasil.

A partir das iniciativas internacionais e o objetivo de pôr em prática o discurso de inclusão social, o Brasil também iniciou a legislar sobre acessibilidade, pois o Governo Federal acredita que as leis representam um caminho para a promoção e a igualdade social.

Além de contextualizar o assunto percorremos as leis, desde aquelas que visavam garantir às pessoas com deficiência o afastamento das discriminações, passando pela conquista da prioridade no atendimento até a promoção da acessibilidade. E por fim a quebra de barreiras, inclusive na comunicação e acesso à informação.

4.1. Os primeiros passos da legislação brasileira

Até o século XV, por exemplo, crianças deformadas eram atiradas nos esgotos de Roma. Na Idade Média, os portadores de deficiência eram abrigados nas igrejas e passaram a ganhar a função de bobos da corte. Para Martinho Lutero, os deficientes eram seres diabólicos, que mereciam castigo para serem purificados. Entre os séculos XVI e XIX as pessoas portadoras de deficiência físicas e mentais continuavam isoladas, mas ficavam em asilos, conventos e albergues. Nesse período, surgiu o primeiro hospital psiquiátrico na Europa, que não passavam a exemplo dos demais que apareceram de prisões sem qualquer tipo de tratamento especializado. Apenas no século XX é que os deficientes começaram a ser considerados cidadãos com direitos e deveres de participação na sociedade, mas ainda de maneira assistencial (...). (CLEMENTE, 2002) apud (GARCIA, 2004).

Mesmo dentro do processo de globalização, que vem como um rolo compressor provocando profundas transformações não só no mundo econômico, mas também com reflexos em todos os ramos de atividades os quais procuram novos caminhos em direção à renovação e modernização, não foi ainda suficiente para resolver o problema da pessoa com deficiência na esfera do trabalho.

Para Garcia (2004), no Brasil, “não há estatística que abrange todo o território nacional, que inclui o acesso ao trabalho de pessoas com deficiência e os estudos são raros, sobre o assunto (...)”.

Segundo Clemente (2002) apud Garcia (2004), “apesar das falhas, a sociedade moderna não pode deixar em brancas nuvens, sem exigir uma mudança do quadro (...)”. Ainda segundo Clemente, os deficientes eram tratados basicamente como “empecilho à vida ao invés de começar a acordar para a importância de aprender a conviver com as diferenças com os direitos e necessidades do próximo”.

Mas, apesar do descompasso existente, entre o que norteia os textos legais e a realidade e sua aplicação prática, que iniciou na Idade Média com o assistencialismo, dando um passo a frente com a elaboração de algumas engenhocas, tais como: muletas, código Braille, cadeira de rodas, outros nos tempos da Idade Moderna, que o calendário registra os anos a partir de 1789. (GARCIA, 2004).

Segundo Garcia (2004), como conseqüências, temos a dificuldade da sociedade de comunicar-se na forma escrita e falada, com as pessoas com deficiência criando um obstáculo, simplesmente por não conseguir conviver com aqueles cujas respostas à estímulos são lentos ou imperceptíveis a grande maioria da população tida como normal.

Até os anos 40, as principais causas eram más formações congênitas, velhices, outros. As guerras mundiais e a retomada da revolução industrial nos anos 50 fizeram com que o número de pessoas com deficiência aumentasse, tomando uma proporção maior. (GARCIA, 2004).

Para Garcia (2004), este quadro caótico começou a incomodar à muitos a ponto de fazer os tribunais se sentirem “de saia justa” vindo a fortalecer os movimentos sociais e a ação do ruído vindo a atingir o ouvido dos políticos a ponto de abraçarem a causa, não pela nobreza do fato, mas principalmente pela vertente econômica.

A primeira providência legal tomada foi em 1948 através da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde as pessoas com deficiência começaram a ser consideradas cidadãos com direitos, deveres e a participação na sociedade, mas ainda de maneira assistencial (GARCIA, 2004).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1958 lançou a Convenção nº 111 que conceitua o termo Discriminação como sendo aquele “*que tenha por efeito anular ou reduzir a qualidade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão*” (OIT, 2005).

O Brasil espelhando-se nos movimentos de reivindicações de familiares de pessoas com deficiência; com críticas a discriminação nas décadas de 60 a 70, ratifica e promulga através do decreto nº 62.150 de 19 de Janeiro de 1968 a Convenção nº 111 da OIT (GARCIA, 2004).

Segundo Garcia (2004), em 1975, a ONU, pela Resolução 3447, torna efetivo, através da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, a inclusão e melhoria das condições de vida principalmente os mutilados da Guerra do Vietnã.

Em 1978, no Brasil, a Constituição recebeu a primeira emenda tratando dos direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, onde “é assegurada aos deficientes a melhoria de condição social e econômica especialmente mediante educação especial e gratuita” (CLEMENTE, 2002) apud (GARCIA, 2004).

De acordo com Garcia (2004), em 1983, a OIT (2005), através da Convenção 159 na sua Parte II (Princípios da política de reabilitação profissional e emprego para pessoas com deficiência), define a reabilitação profissional. Ainda segundo Garcia (2004), em 1988, o Brasil promulga a Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/88), a qual consolida os direitos sociais e individuais.

Um dos seus objetivos era melhorar as condições de trabalho, que muitas vezes é entendido como um acréscimo de mão de obra, que podem gerar uma perda de competitividade, mas analisando o custo/benefício na cadeia de

valores, levando em consideração os custos intangíveis, notamos exatamente o contrário, além de fazer valer o preconizado nesta Constituição:

(...) a assegurar o exercício dos direitos sociais individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. (GARCIA, 2003).

4.2.

Direitos individuais e sociais: A busca para o fim da discriminação e do preconceito

No dia 24 de Outubro de 1989 entrou em vigor a Lei 7.853, na gestão do ex-presidente da República José Sarney, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências (BRASIL, 1989).

Como normas gerais, ficava assegurado o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos da Lei. Estas normas visavam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhe concerniam, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Como responsabilidade do Poder Público e seus órgãos, cabia assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciassem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No artigo 10º da mesma lei, a coordenação superior das ações governamentais e medidas, referentes a pessoas com deficiência, incumbiu à Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), órgão autônomo do Ministério da Ação social, ao qual foram destinados recursos orçamentários específicos (BRASIL, 1989).

A CORDE é o órgão de Assessoria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela gestão de políticas voltadas para integração da pessoa com deficiência, tendo como eixo focal a defesa de direitos e a promoção da cidadania. Sua função é de implementar essa política. E para isso, orienta a sua atuação em dois sentidos: primeiro é o exercício de sua atribuição normativa e reguladora das ações desta área no âmbito federal e, o segundo é desempenho da função articuladora de políticas públicas existentes, tanto na esfera federal como em outras esferas governamentais (CORDE, 2005).

Esta lei entrou em vigor no dia 24 de Outubro de 1989 e publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de Outubro de 1989.

4.3.

A consolidação da primeira iniciativa oficial brasileira em direção à acessibilidade

Em 21 de Dezembro de 1999, o decreto nº. 3.298 regulamentou a Lei nº. 7.853 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção e dando outras providências, na gestão do ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Para os efeitos do decreto citado, considera-se:

- Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;
- Incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidades de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- Deficiência física;
- Deficiência auditiva;
- Deficiência visual;
- Deficiência mental;
- Deficiência múltipla.

No Artigo 9º, que trata os aspectos institucionais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social (BRASIL, 1999).

Na execução deste decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE).

O CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1799-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

A principal competência do CONADE é acompanhar e avaliar o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, dirigidas a este grupo social (CONADE, 2005).

O CONADE, conforme estabelece a Portaria nº 154, de 28 de fevereiro de 2002, reúne-se mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, ouvido o Plenário, ou por requerimento da maioria de seus membros, com o mínimo de dez dias de antecedência.

O decreto em questão trata também de 5 Seções, que são:

- Seção I – Da Saúde;
- Seção II – Do acesso à Educação;
- Seção III – Da Habitação e da Reabilitação Profissional;
- Seção IV – Do acesso ao trabalho;
- Seção V – Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer.

Como Disposições Finais e Transitórias, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborou em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências (BRASIL, 1999).

A CORDE (2005) desenvolve também, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Este decreto entrou em vigor em 20 de Dezembro de 1999 e publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de Dezembro de 1999.

4.4.

Mais uma conquista - A prioridade no atendimento

Em 08 de Novembro de 2000 entrou em vigor a Lei nº 10.048 e publicado no Diário Oficial da União em 09 de Novembro de 2000, dando prioridade de atendimento às pessoas que especifica, dando outras providências. Essa Lei se deu na gestão do ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo (BRASIL, 2000).

As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato a essas pessoas.

As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Com relação à parte de transportes, os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei, ou seja, a partir de 08 de Novembro de 2001, seriam planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização tinham o prazo até 08 de Maio de 2001, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência sob o risco de sofrerem infrações.

Essa lei foi um grande avanço para esse grupo de pessoas e para a sociedade de uma maneira geral, pois caminhou na direção de uma sociedade mais inclusiva efetivamente.

4.5. A promoção da acessibilidade

No dia 19 de Dezembro de 2000, entrou em vigor a Lei Federal nº 10.098 e publicado no Diário Oficial da União em 20 de Dezembro de 2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dando outras providências. Esta lei se deu na gestão do ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Esta lei estabelece a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos públicos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000).

Para os fins desta lei são estabelecidas as seguintes definições (BRASIL, 2000):

- **Acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- **Barreiras:** qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:
 - Barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - Barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
 - Barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
 - Barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
- **Pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:** a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

- Elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- Mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- Ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Os capítulos seguintes desta lei tratam: dos elementos da urbanização; do desenho e da localização do mobiliário urbano; da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo; da acessibilidade nos edifícios de uso privado; da acessibilidade nos veículos de transporte coletivo; da acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização; das disposições sobre ajudas técnicas; das medidas de fomento à eliminação de barreiras (Brasil, 2000).

Com relação ao Capítulo VII (Da Acessibilidade Nos Sistemas de Comunicação e Sinalização), temos o seguinte no art. 17:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (BRASIL, 2000).

Analisando o Art. 17, nota-se que a partir desse momento, na forma de Lei, inicia-se um processo da promoção da acessibilidade no que diz respeito ao acesso ao computador e a acessibilidade ao conteúdo propriamente dito nas páginas web, quando menciona o direito de acesso à informação.

Essa promoção da acessibilidade se dá com o rompimento das barreiras existentes em várias situações já mencionadas.

4.6.

Um passo definitivo rumo a uma sociedade inclusiva

O sonho, a militância e a determinação do movimento das pessoas com deficiência no Brasil alcançam um novo patamar, com a assinatura deste decreto de regulamentação das leis de acessibilidade.

Direitos humanos, democracia e acessibilidade são indissolúveis, pois representam o respeito e a valorização da diversidade humana, como instrumento de bem-estar e de desenvolvimento inclusivo.

Para ser cidadão ou cidadã, cada pessoa, única e singular, precisa conviver com toda a sociedade e oferecer a todos o seu saber e as suas habilidades, em uma troca de permanente aperfeiçoamento.

As leis representam um caminho para a promoção e a garantia de igualdade social.

Esta é a razão de leis de acessibilidade para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, que incluem gestantes, mulheres que estão amamentando e pessoas com crianças de colo, obesos, além de uma parcela das pessoas idosas.

Como acesso pleno ainda é um tema recente, a sua adoção depende de mudanças culturais. Assim, as decisões governamentais, as políticas públicas e os programas são indispensáveis para impulsionar uma nova atitude de pensar e de agir.

É papel das organizações de defesa de direitos e do nosso Governo atuar de maneira vigilante para que todos os decretos sejam continuamente aperfeiçoados. Sentimos que a tarefa dos Ministérios permite apresentar à sociedade um instrumento de grande valor – o valor da implementação.

Para os órgãos executores, para as entidades de fiscalização e para o Ministério Público, este aguardado decreto, que a Vossa Excelência irá assinar em comemoração ao Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, três de dezembro, representa uma carta efetiva de inclusão social dos cidadãos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Trechos do discurso proferido pelo Ministro Nilmário Miranda, Secretário Especial dos Direitos Humanos, na solenidade de assinatura do decreto nº 5.296 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, realizada no Palácio do Planalto, em 02 de dezembro de 2004.

Em 02 de dezembro de 2004, o decreto nº. 5.296 regulamentou a lei nº. 10.048 de 08 de novembro de 2000, dando prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dando outras providências. Este decreto se deu na gestão do presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo Silva, L. (2004), este decreto é um reconhecimento dos direitos de todos os brasileiros e brasileiras que portam algum tipo de deficiência. Para ele, foi o resultado de um amplo trabalho de debate com a sociedade, com especialistas e com órgãos governamentais.

Toda pessoa com deficiência terá, enfim, instrumentos para garantir o exercício de seus direitos de acessibilidade e pleno atendimento. (SILVA, 2004).

Dos tópicos a que se refere este decreto, podemos citar: do atendimento prioritário; das condições gerais da acessibilidade; da implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística; da acessibilidade aos bens culturais imóveis; da acessibilidade aos serviços de transportes coletivos; do acesso à informação e à comunicação; das ajudas técnicas; e do Programa Nacional de Acessibilidade (BRASIL, 2004).

Considera-se, para os efeitos deste decreto (BRASIL, 2004):

- Pessoa com deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de Julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:
 - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
 - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
 - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência de quaisquer das condições anteriores;
 - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - Comunicação;

- Cuidado pessoal;
 - Habilidades pessoais;
 - Utilização dos recursos da comunidade;
 - Saúde e segurança;
 - Habilidades acadêmicas;
 - Lazer; e
 - Trabalho;
- Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;
- Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por algum motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Aplica-se ainda às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Sobre as condições gerais da acessibilidade, considera-se sobre acessibilidade, barreiras, elemento da urbanização, mobiliário urbano e ajuda técnica descritos na Lei Federal nº 10.098/2000 apresentados no sub-capítulo anterior, e acrescenta-se neste decreto o seguinte (BRASIL, 2004):

- Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- Edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e
- Desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, construindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Sobre as barreiras nas comunicações e informações além de ser “qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento

de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa...” acrescenta-se “(...) bem como aqueles que dificultem ou impossibilite ou impossibilitem o acesso à informação” (Brasil, 2004).

Dessa forma oficializa-se, na forma de lei, a iniciativa da destruição de barreiras contra o acesso. Analisaremos em detalhes, mais especificamente no Capítulo VI (Do Acesso à Informação e à Comunicação), essa questão. Temos o seguinte:

Art. 47º. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis. (BRASIL, 2004).

Fica estabelecida a obrigatoriedade de se iniciar o processo de acessibilização nos sítios da administração pública até o dia 02 de Dezembro de 2005.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período. (BRASIL, 2004).

Outro ponto importante, e que consta no § 2º do decreto, é a disponibilização de um símbolo que represente a acessibilidade na página de entrada dos sítios acessíveis. A seguir a íntegra do parágrafo:

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada. (BRASIL, 2004).

O Art. 48, deste decreto, relata sobre o não cumprimento do decreto, ou seja, se os sítios da administração pública não tornarem seus sítios eletrônicos acessíveis, nesse primeiro momento, às pessoas com deficiência visual para garantir o acesso às informações disponíveis, deverão cumprir o que diz abaixo.

Art. 48º. Após doze meses da edição deste decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 2º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

III – a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar. (BRASIL, 2004).

4.7.

O papel do Governo Federal

Uma das principais atribuições do Governo Federal é promover a inclusão social, com distribuição de renda e diminuição das desigualdades. Entre as diversas iniciativas que visam atingir esse objetivo, o governo avança no uso adequado e coordenado da tecnologia porque compreende a inclusão digital como caminho para a inclusão social, pois entende que inclusão digital é gerar igualdade de oportunidades na sociedade da informação.

Segundo o e-MAG (2005), na última década, a expansão prodigiosa da Internet vem revolucionando as formas de comunicação, de acesso à informação e de realização de negócios em todo o mundo. Mas a que se deve este fenômeno? Basicamente, deve-se ao seu potencial para atingir instantaneamente um grande número de pessoas, independentemente de localização geográfica e de contexto sócio-cultural. Neste contexto, a inacessibilidade de sítios eletrônicos exclui uma parcela significativa da população brasileira do acesso às informações veiculadas na internet.

Buscando promover a inclusão digital e reiterando que a informação é para todos, o Departamento de Governo Eletrônico teve o compromisso de elaborar um Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico, para o desenvolvimento e a adaptação de sítios e portais governamentais, gerando um conjunto de recomendações a serem consideradas. Tais recomendações proporcionarão que o processo de acessibilização dos sítios do Governo Brasileiro seja conduzido de forma padronizada, de fácil implementação, coerente com as necessidades brasileiras, e em conformidade com os padrões internacionais.

Esse modelo será a referência de toda a instituição governamental para a construção e adaptação das suas soluções de governo eletrônico com interface web. Ele vem ao encontro das políticas públicas de tecnologia da informação empregados pelo governo federal e foi criado especificamente para atender ao decreto nº 5.296/2004.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação ainda está estruturando norma específica para regulamentar a implementação do Modelo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.8. Conclusões parciais do capítulo

A partir das iniciativas internacionais e o objetivo de pôr em prática o discurso de inclusão social, o Brasil também começou a legislar sobre acessibilidade, pois o Governo acredita que as leis representam um caminho para a promoção e para a igualdade social.

Na primeira lei que visava garantir às pessoas com deficiência o afastamento das discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, ou seja, a sua efetiva integração social, constituía crime punível de 1 a 4 anos de reclusão.

A conquista seguinte foi a prioridade no atendimento e em seguida a promoção da acessibilidade. Junto com essa promoção da acessibilidade está determinação da quebra de barreiras inclusive na comunicação e acesso à informação, momento pelo qual inicia a regulamentação da acessibilidade na rede mundial de computadores (internet).

Com o decreto nº 5.296/2004 que regulamentou a Lei Federal nº 10.048/2000 e a Lei Federal nº 10.098/2000 ficou consolidado o primeiro passo dado em 1989, beneficiando não só as pessoas com deficiência, mas também as pessoas com mobilidade reduzida, que incluem gestantes, mulheres que estão amamentando e pessoas com crianças de colo, obesos, além de uma parcela das pessoas idosas.

Um dado importante a ser registrado é que mesmo com as mudanças de governo, o processo legislativo não teve descontinuidade. Demonstra, então, que esse assunto rompe barreiras de todos os tipos, principalmente a barreira do orgulho, onde presidentes, ao tomarem posse, na maioria das vezes, descontinuam ações feitas pelos governos anteriores, em grande parte por pura vaidade.

Segundo Silva, L. (2004), a partir do decreto 5.296/2004, quem não cumprir o que está na lei está sujeito a receber as sanções previstas. E as pessoas prejudicadas devem procurar o Ministério Público, pois tem mecanismos para auxiliá-las nesse sentido.

Espera-se que da parte do Governo Federal, se faça o que estiver ao alcance para que os prefeitos, os governadores e empresas possam cumprir com o que está no decreto. Inclusive, os bancos de financiamento ou ações da política do Governo Federal, ao fazerem um convênio com prefeituras e com

estado, um dos itens que deve ser exigido é que eles cumpram com o decreto, para dar a todos nós, a cidadania que toda pessoa tem direito.

4.9.

Referências bibliográficas do capítulo

BRASIL. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acessibilidade – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. 60p.

BRASIL. Decreto nº. 3.298 (20/12/1999). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 20 nov. 2005.

BRASIL. Decreto nº. 5.296 (02/12/2004). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 20 nov. 2005.

BRASIL. Lei nº. 10.048, de 08 de Novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm>. Acesso em: 10 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº. 10.098, de 19 de Dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 10 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº. 10.683, de 28 de Maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.683.htm>. Acesso em: 22 nov. 2005.

BRASIL. Lei nº. 10.690, de 16 de Junho de 2003. Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.690.htm>. Acesso em: 22 nov. 2005.

BRASIL. Lei nº. 7.853, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 20 nov. 2005.

BRASIL. Medida Provisória nº. 1.799-6, de 10 de Junho de 1999. Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1799-6.htm>. Acesso em: 20 nov. 2005.

CONADE. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/CONADE/>>. Acesso em: 20 nov. de 2005.

CORDE. Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/principal.asp>>. Acesso em: 20 nov. de 2005.

GARCIA, Carlos Alberto. SubPrograma Nacional para Trabalhadores Portadores de Deficiência. São Paulo: FUNDACENTRO, 2004.

GOVERNO ELETRÔNICO. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/governoeletronico/>>. Acesso em: 10 mai. 2005.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 30 nov. 2005.

SICORDE. Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/sicorde/>>. Acesso em 20 nov. de 2005.